

## VOTO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Curionópolis/PA, contra o Acórdão nº 1.413/2008-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do ora recorrente, com aplicação de multa e imputação de débito em virtude da utilização irregular de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF).

2. No que se refere à admissibilidade, entendo que o recurso deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92.

3. Quanto ao mérito, acompanho, por seus fundamentos, o posicionamento emitido nos autos pela Secretaria de Recursos, com o qual também está de acordo o MP/TCU.

4. Em síntese, conforme as informações do Relatório que precede este voto, o recorrente buscou justificar as despesas realizadas com argumentos que permitiriam enquadrá-las nos objetivos do FUNDEF e alegou que, à época das irregularidades, o município não possuía os recursos necessários para a confirmação da veracidade dos documentos fiscais emitidos por meio de fraude.

5. Com relação às despesas realizadas com o Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação (ITEAI), entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido, haja vista os argumentos apresentados não desconstituírem os fundamentos para a aplicação da multa nele prevista.

6. O mesmo se aplica aos valores referentes à realização de despesas em favor do município, porém estranhas à finalidade do FUNDEF, pois, a despeito das justificativas do recorrente, não foram aduzidos documentos que pudessem compatibilizar os gastos efetuados com as destinações descritas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

7. No que tange às notas fiscais inidôneas ou emitidas por empresas inexistentes ou não habilitadas, os argumentos apresentados também não operam em favor do recorrente, visto que era dele a responsabilidade pela validade de tais documentos, com vistas ao cumprimento do dever de prestar contas. Nesse caso, entretanto, ante a inidoneidade das notas fiscais constantes nos autos, inexistente comprovação da contraprestação das despesas realizadas. Desse modo, a responsabilidade é exclusiva do gestor, porquanto não foi possível aferir quaisquer benefícios ao município.

8. Por outro lado, a respeito das despesas com aquisição de combustível e manutenção de veículos da prefeitura, a Unidade Técnica notou, por bem, que a decisão recorrida se fundamentara na premissa de que a origem dos recursos utilizados era integralmente do FUNDEF. Todavia, não constam dos autos informações que permitam essa conclusão.

9. Pelo contrário, as notas de empenho, notas financeiras, notas fiscais e recibos constantes dos autos, bem assim a planilha apresentada pelo recorrente, acostada às fls. 141 do anexo 3, indicam um gasto total com combustível e manutenção de veículos, financiado com recursos do FUNDEF, da ordem de R\$ 100.649,01. Desta quantia, apenas R\$ 15.592,08, referentes a notas fiscais não aduzidas aos autos pelo ex-Prefeito, restam sem comprovação de regularidade.

10. Ademais, nota-se que foram considerados os valores estimados dos contratos firmados com o Posto Fazendão Ltda. no débito imputado mediante o acórdão recorrido. Contudo, constam indícios de que a maior parte das despesas realizadas no âmbito de tais avenças foi financiada com recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), não havendo qualquer cláusula que aponte o FUNDEF como fonte de recursos.

11. Sendo assim, acolho a proposta da SERUR e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de excluir as referidas despesas do débito imputado ao ex-Prefeito em solidariedade com o Município de Curionópolis/PA, à exceção da quantia de R\$ 15.592,08, relacionada a notas fiscais não juntadas aos autos pelo responsável em suas razões recursais.

12. No que se refere à aplicação de multa, não é demais repisar a gravidade das irregularidades constatadas no âmbito do Acórdão nº 1.413/2008-2ª Câmara, entre as quais esteve a contratação do ITEAI, mencionada no item 5 deste voto, e que foi, inclusive, noticiada na mídia.

13. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator daquele *decisum*, o ITEAI foi indevidamente contratado, com base no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, para o fornecimento de bens e equipamentos de informática, pelo valor de R\$ 1.383.000,00. Os processos de contratação envolvidos apresentaram diversas irregularidades, tais como a ausência de orçamento e das razões de escolha do referido instituto, bem assim a execução parcial do objeto contratado.
14. Também restaram fortes indícios de superfaturamento na execução de tais contratos, conforme as considerações constantes da instrução às fls. 403/415 do volume 2 do principal, sendo que o valor do dano causado ao erário só não foi apurado em razão de fatos relacionados à insuficiência de detalhamento dos ajustes e à ausência de pesquisa de preços à época da contratação.
15. Ainda assim, constatou-se que os preços pagos foram muito superiores aos de mercado, razão pela qual entendo pertinente a manutenção do valor da multa aplicada mediante o acórdão recorrido, divergindo, nesse ponto, da proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público.
16. Aliás, de acordo com a instrução às fls. 284/309 do volume 1 do principal, que subsidiou a conversão do TC nº 009.027/2004-8 em TCE, somente os valores contratados com o ITEAI atingiram cerca da totalidade dos recursos do FUNDEF repassados ao Município de Curionópolis/PA, muito embora 60% destes devessem ser destinados à remuneração do magistério, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.424/96, o que reforça a reprovação da conduta do ora recorrente.
17. Concluo, pelo exposto, que o presente recurso de reconsideração deve ser parcialmente provido e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de fevereiro de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator